



Comissão Nacional de Eleições

Referendo Local de 18 de Dezembro de 2011
– Município do Cartaxo–

Caderno de Apoio

RL 2011



Comissão Nacional de Eleições

INTRODUÇÃO

O processo referendário teve início no dia 27 de Outubro de 2011, data da publicação do Despacho do Presidente da Câmara Municipal do Cartaxo, que designou o dia 18 de Dezembro de 2011 para a realização do referendo municipal.

O período da campanha para o referendo inicia-se no dia 6 de Dezembro e termina às 24 horas do dia 16 de Dezembro. Neste período, os direitos dos partidos políticos e grupos de cidadãos intervenientes são reforçados, merecendo especial protecção a actividade de propaganda por eles promovida, aos quais, nesta fase, são destinados meios específicos e adicionais para a divulgação das suas mensagens.

À semelhança do que tem sucedido em anteriores processos eleitorais e referendários, a Comissão Nacional de Eleições elaborou o presente caderno de apoio, que contém as orientações da CNE sobre diversos temas e situações que têm surgido com frequência nas várias fases do processo.

Legislação aplicável

São aplicáveis ao referendo local os seguintes diplomas:

- Regime Jurídico do Referendo Local (LORL) – Lei Orgânica nº 4/2000, de 24 de Agosto;¹
- Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) – Lei n.º 14/79, de 16 de Maio.²

Cada um dos temas do presente caderno fará referência às disposições aplicáveis das leis atrás referidas, bem como a normas constantes de outros diplomas que, pontualmente, devam ser invocadas.

¹ Com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro.

² Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Lei n.º 8/81, de 15 Junho, Lei n.º 28/82, de 15 Novembro; Lei n.º 14-A/85, de 10 Julho, Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 Fevereiro, Lei n.º 5/89, de 17 Março, Lei n.º 18/90, de 24 Julho, Lei n.º 31/91, de 20 Julho, Lei n.º 55/91, de 10 Agosto, Lei n.º 72/93, de 30 Novembro, Lei n.º 10/95, de 7 Abril, Lei n.º 35/95, de 18 Agosto, Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 Junho, 2/2001, de 25 Agosto, e 3/2010, de 14 de Dezembro.



ÍNDICE

Processo de Designação dos Membros de Mesa	4
Delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos.....	8
Propaganda Política	12
Publicidade comercial	23
Direito de Antena.....	27
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas	36
Tratamento jornalístico	39
Voto antecipado	42
Transporte especial de eleitores para as assembleias e secções de voto organizado por entidades públicas	45
Permanência dos representantes dos partidos e grupos intervenientes nas assembleias de voto e apresentação de reclamações	47
Condições de acessibilidade das assembleias de voto	48
Modelos de Protestos e Reclamações para o dia da votação e do apuramento	49



Comissão Nacional de Eleições

Processo de Designação dos Membros de Mesa

Disposições aplicáveis: artigos 72º a 84º, 188º, 208º e 210º da LORL

As funções de membros de mesa inserem-se no dever de colaboração com a administração eleitoral, constitucionalmente consagrado no n.º 4 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

A mesa de voto é composta por cinco elementos e assume no dia da votação um papel fundamental. Com efeito, compete à mesa dirigir e decidir sobre todas as operações de votação e apuramento, pelo que a escolha e a nomeação dos membros de mesa deve obedecer a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político.

A composição plural da mesa, representando diversas sensibilidades políticas, constitui, assim, a salvaguarda da transparência do processo referendário e do resultado da votação.

A lei considera obrigatório o desempenho das funções de membro de mesa, estabelecendo que a não assunção, o não exercício ou o abandono das funções por qualquer eleitor nomeado membro de mesa, sem motivo justificado, constitui uma infracção punida com pena de prisão ou pena de multa (artigo 188º).

Constituem, também, infracção, punível com coima, a não assunção de funções de membro de mesa por impedimento justificativo que não invoque (artigo 208º) e a não apresentação à hora legalmente fixada no dia da votação (artigo 210º).

O processo e o prazo de designação dos membros das mesas das assembleias e secções de voto no referendo local são os estabelecidos no artigo 76º (*No 18º dia anterior ao da realização do referendo, pelas 21 horas, os representantes dos diversos partidos e grupos de cidadãos, devidamente credenciados, reúnem para proceder à escolha dos membros das mesas das assembleias de voto da freguesia, na sede da respectiva junta*) e, não se chegando a acordo, a designação resultará



Comissão Nacional de Eleições

de sorteio a realizar pelo presidente da junta de freguesia, nas 48 horas seguintes, entre os eleitores da respectiva assembleia de voto.

A respeito do processo de designação dos membros de mesa das assembleias de voto, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no âmbito de um recurso daquela designação no sentido de considerar que: *“Para haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adoptado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa.”*³

A Comissão Nacional de Eleições tem sido chamada a pronunciar-se de forma recorrente em diversos processos eleitorais e referendários sobre os seguintes aspectos:

- A intervenção do Presidente da Junta de Freguesia no âmbito da constituição da mesa da assembleia de voto;
- A participação de membros das Juntas de Freguesia e das Câmaras Municipais como elementos integrantes das mesas das secções de voto;
- A dispensa da actividade profissional dos membros das mesas das assembleias de voto no dia da realização do referendo e no dia seguinte.

Intervenção do Presidente da Junta de Freguesia

Sobre o papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia na reunião destinada à designação dos membros de mesa, a Comissão Nacional de Eleições tem o seguinte entendimento⁴:

³ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 93-812, de 10 de Dezembro de 1993, publicado no Diário da República II série de 16 de Março de 1994.

⁴ Deliberação da CNE tomada em 7 de Outubro de 2004.



Comissão Nacional de Eleições

- O Presidente da Junta recebe os representantes dos partidos e dos grupos dos cidadãos intervenientes na sede da junta de freguesia e cria as condições necessárias para a realização da reunião;
- Admite-se que ele possa assistir à reunião, se assim o entender, não podendo, no entanto, participar e pronunciar-se sobre a constituição das mesas.
- Terminada a reunião, compete ao presidente da junta de freguesia receber o resultado da reunião e publicá-lo por edital afixado à porta da sede da junta ou realizar o sorteio, consoante o caso.

Deste modo, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção no decurso da reunião, nem sequer como moderador, já que a sua actuação é, apenas, a de mera assistência.

Participação de membros das Juntas de Freguesia e das Câmaras Municipais

Quanto à participação de membros das juntas de freguesia e das câmaras municipais como elementos integrantes das mesas das secções de voto, a CNE tem entendido que *“não é recomendável a participação de membros das juntas nas mesas das secções de voto, uma vez que terão de garantir o funcionamento dos serviços da freguesia pelo tempo da votação, sendo claro que existe impedimento objectivo relativamente ao presidente da junta e ao seu substituto legal, já que, sem ambos... não será garantida a permanente direcção do seu trabalho. A mesma regra vale para os membros dos executivos municipais, sendo que a incompatibilidade objectiva valerá, por sua vez, para os presidentes e vice-presidentes das câmaras, uma vez que, muito embora não existindo obrigação de manter abertos os serviços municipais, de facto superintendem no processo a nível concelhio, concentram informações e prestam apoios diversos. (...).”*⁵

Dispensa da actividade profissional

Relativamente à dispensa da actividade profissional dos membros das mesas das assembleias de voto no dia da realização do referendo e no dia seguinte, dispõe o artigo 80º que: *“Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional no dia da realização do referendo e no seguinte, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.”*

⁵ Parecer aprovado na reunião plenária de 2 de Junho de 2004.



É o carácter obrigatório do exercício de membro de mesa que justifica o regime fixado no artigo 80.º, nos termos do qual os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional no dia da realização do referendo e no seguinte.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições a este respeito é o de que a dispensa da actividade profissional não pode ser recusada pela entidade patronal e não implica marcação de faltas injustificadas nem desconto na retribuição devida pelo tempo em que não esteve ao serviço, como ainda não pode afectar quaisquer outras regalias a que tenha direito em virtude das funções que exerce. A lei do referendo é uma lei especial, que se sobrepõe a outras normas gerais sobre a matéria, de sentido contrário, quer se trate de normas do Código do Trabalho ou normas do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.⁶

Assim, por via legal, foi criado um regime de protecção em que se justifica a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.

⁶ Neste domínio cabe aos tribunais (tribunais administrativos, no caso de relações jurídicas administrativas, ou tribunais judiciais de trabalho, nos restantes casos) apreciar, em última instância, a legalidade ou ilegalidade da conduta da entidade patronal.



Comissão Nacional de Eleições

Delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos

Disposições aplicáveis: artigos 85º a 88º, 105 nº 2, 121º e 133º da LORL

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento dos resultados, cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei do referendo, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Os delegados têm os poderes consignados no artigo 87º:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;
- d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

As leis eleitorais e dos referendos não consagram incompatibilidades especiais do exercício de funções de delegado com as inerentes ao desempenho de outros cargos, mas estabelecem que os delegados não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos (nº 2 do artigo 87º).

Na abertura das operações de votação, os delegados podem proceder, com o presidente da mesa e restantes membros, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e, ainda, assistir à exibição da urna (nº 2 do artigo 105º).



Comissão Nacional de Eleições

A intervenção dos delegados antes do dia do referendo ocorre, essencialmente, quanto à fiscalização das operações de voto antecipado (artigos 119º nº 10, 120º nº 4 e 120º-A nº 3).

Processo de designação dos delegados

O processo de designação dos delegados está regulado no artigo 86º, determinando o nº 1 que *até ao 5º dia anterior ao da realização do referendo, os partidos e grupos de cidadãos indicam por escrito ao presidente da câmara municipal (...) os delegados correspondentes às diversas assembleias de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respectivas.*

Sobre a designação de delegados para as assembleias de voto em data posterior à legalmente prevista, entende a Comissão Nacional de Eleições que é de aceitar a indicação e a credenciação de delegados das forças políticas intervenientes em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 86º e até ao dia da realização do referendo, *“a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados”.*⁷

A solução preconizada é, aliás, compatível com os princípios constitucionais consagrados no artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e compaginável com entendimentos preconizados pela Comissão Nacional de Eleições sobre casos idênticos, pontualmente suscitados em processos eleitorais, tudo no sentido de garantir a fiscalização das operações de votação e de apuramento que, pelo menos no dia do referendo e ao nível da assembleia ou secção de voto, os delegados dos partidos e grupos de cidadãos intervenientes podem assegurar com eficácia.

Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores (nº 2 do artigo 85º).

As funções de presidente de junta de freguesia são incompatíveis com as funções de delegado na mesa da assembleia de voto da freguesia da qual é presidente da



Comissão Nacional de Eleições

respectiva junta, bem como com as funções de membro de mesa. Com efeito, o presidente da junta dirige os serviços da junta de freguesia e tem de garantir, no dia da realização do referendo, o funcionamento daqueles serviços, enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre o número de inscrição no recenseamento eleitoral.⁸

Credenciação dos delegados

Sobre a credenciação de delegados e suplentes para exercerem as funções de fiscalização das operações de votação e apuramento nas respectivas assembleias e secções de voto, vem referido no Acórdão nº 459/2009 do Tribunal Constitucional, a propósito de um recurso interposto no âmbito da eleição da Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009, o seguinte:

...a credenciação resultante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46º, da LEAR, não assume uma natureza constitutiva, antes se revestindo de natureza meramente declarativa. A constituição de determinado cidadão como “delegado” não depende de qualquer acto de vontade do respectivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113º, n.º 2, alínea b), da CRP]. Em estrito cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos (artigo 46º, n.º 2, da CRP), só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus “delegados” às mesas e secções de voto. O momento constitutivo da qualidade de “delegado” encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político.

A credenciação dos “delegados” assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do acto eleitoral. Ora, não havendo quaisquer dúvidas para as entidades administrativas de que aqueles cidadãos foram efectivamente indicados pelos partidos políticos concorrentes ao acto eleitoral em apreço – note-se, aliás, que nem sequer os recorrentes impugnam a autenticidade

⁷ Reunião plenária n.º 62/XII, de 2 de Maio de 2007.

⁸ No que se refere aos restantes elementos do executivo da freguesia, a CNE tem considerado que não é recomendável que esses elementos possam ser designados delegados para fiscalizar o acto de votação na assembleia de voto da freguesia onde exercem funções.



Comissão Nacional de Eleições

das declarações partidárias que concedem poderes de “delegados” aos cidadãos em causa (cfr. credenciais partidárias, a fls. 27 a 29), não se justifica o impedimento dos partidos em causa – CDU e B.E. – de propor cidadãos por si indicados às mesas e secções de voto da freguesia de Golães, concelho de Fafe, dado que tal implicaria uma limitação desproporcionada do princípio do pluralismo político.



Propaganda Política

Disposições aplicáveis:

- Artigos 13º, 18º, 37º, 38º e 113º da Constituição da República Portuguesa;
- Artigos 37º, 40º a 42º, 44º, 45º, 47º a 60º, 123º, 175º, 177º, 205º, 206º e 213º da LORL;
- Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto
- Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto

A propaganda consiste na actividade de promoção de ideias e das opções submetidas ao eleitorado. Baseia-se nas acções de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos partidos políticos ou grupos de cidadãos intervenientes, seus apoiantes e representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às posições adoptadas sobre as questões submetidas a referendo e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A actividade de propaganda política, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de acção e propaganda (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigo 37.º da CRP).

Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstracta e sem efeito retroactivo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "*devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*" (artigo 18.º da CRP);



Comissão Nacional de Eleições

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido;

- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um acto prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efectivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das actividades de propaganda, tendo atribuído às Câmaras Municipais a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens de propaganda política em determinados condicionalismos, a seguir referidos.

Nos termos do nº 1 do artigo 4º daquele diploma, o exercício da actividade de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, devendo prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

As excepções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto que, como qualquer



Comissão Nacional de Eleições

excepção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias:

“2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda;

3. É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franquados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.” (cf. nº 2 do artigo 49º da LORL).

Dos prejuízos resultantes das actividades de campanha que hajam promovido são responsáveis os partidos políticos e os grupos de cidadãos intervenientes – artigo 41º da LORL.

Liberdade de expressão e de informação

As actividades de campanha decorrem sob a égide do princípio da liberdade de acção dos intervenientes na campanha do referendo com vista a fomentar as suas posições (cf. artigos 37.º e 38.º da CRP). São múltiplos os meios utilizados para o efeito, que vão, entre outros, desde a utilização de tempos de antena, afixação de cartazes, remessa de propaganda por via postal, reuniões e espectáculos em lugares públicos, publicação de livros, revistas, folhetos até à utilização da Internet.

Trata-se de um direito que não é absoluto, que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, à propriedade privada e à ordem pública (cf. por exemplo, artigo 26.º da CRP).

As únicas proibições existentes ao longo do processo referendário dizem respeito à afixação de propaganda em determinados locais (nº 2 do artigo 49º da LORL e nºs 2 e 3 do artigo 4º da Lei nº 97/88) e ao recurso aos meios de publicidade comercial (artigo 51º da LORL).



Comissão Nacional de Eleições

Propaganda gráfica adicional

Antes do início do período legal de campanha para o referendo, as câmaras municipais e as juntas de freguesia devem disponibilizar aos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores espaços especiais e equipamento destinados à afixação de propaganda (artigo 7º da Lei nº 97/88 e artigo 50º da LORL).

Esses espaços postos à disposição dos partidos políticos e dos grupos de cidadãos intervenientes constituem **meios e locais adicionais** para afixação de material de propaganda (cartazes, fotografias, manifesto, avisos, etc.), devendo os referidos órgãos autárquicos cumprir os prazos e as condições legalmente estabelecidos na determinação desses espaços.

O exercício das actividades de propaganda não tem que confinar-se aos espaços e lugares públicos adicionais disponibilizados, porque, fora desses espaços, ainda se pode fazer actividade de propaganda desde que em observância dos critérios estabelecidos no artigo 4º da referida Lei nº 97/88⁹.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, aplicável aos referendos, a norma legal que impõe o dever às câmaras municipais de colocar à disposição das candidaturas espaços e lugares para propaganda não pode ser interpretada e utilizada para determinar qualquer proibição de afixação de propaganda. Os artigos 3º, nº 1, e 7º da Lei nº 97/88 visam garantir a existência de espaços especialmente destinados à afixação de propaganda e deles não pode extrair-se um qualquer sentido de limitação do exercício da liberdade de propaganda.¹⁰

A cedência pelas câmaras municipais de espaços adicionais para a afixação de propaganda vem regulada no artigo 7º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, devendo as mesmas proceder à publicação de editais com os locais adicionais até 30 dias antes do início da campanha para o referendo.

Os espaços reservados nos locais disponibilizados pelas juntas de freguesia devem ser tantos quantos os partidos intervenientes e grupos de cidadãos regularmente

⁹ Neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 636/95.

¹⁰ Deliberação de 24 de Março de 2009.



Comissão Nacional de Eleições

constituídos e serem estabelecidos até 3 dias antes do início da campanha (nº 2 do artigo 50º).

Distribuição de propaganda política

Constitui entendimento da CNE que a distribuição de propaganda política é livre em espaço privado de acesso público, como é o caso dos estabelecimentos comerciais, independentemente das áreas de utilização comum serem no interior ou no exterior dos mesmos.¹¹

Liberdade de reunião e de manifestação

Sobre a temática do direito de reunião e de manifestação (cf. artigo 47º da LORL e DL nº 406/74) destacam-se as seguintes deliberações da CNE, aplicáveis, com as devidas adaptações, ao processo referendário:

- Quando se trata de reuniões ou comícios apenas se exige o aviso a que se refere o nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, não sendo necessário para a sua realização autorização da autoridade administrativa, visto a lei eleitoral/referendária ter carácter excepcional em relação àquele diploma legal;

- O aviso deve ser feito com dois dias de antecedência;

- No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los para que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74. Aquelas autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 406/74 e alterar o trajecto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens



Comissão Nacional de Eleições

de alteração aos trajectos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político/grupo de cidadãos interessado e comunicadas à CNE;

- Por autoridades administrativas competentes em matéria eleitoral, deve entender-se os governadores civis na área das sedes dos distritos e os presidentes das câmaras nas demais localidades;

- As autoridades administrativas, não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito. Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artigo 18º nº 2 da CRP;

- O direito de reunião não está dependente de licença das autoridades administrativas, mas apenas de comunicação. Esta comunicação serve apenas para que se adoptem medidas de preservação da ordem pública, segurança dos participantes e desvio de tráfego.

Acesso a meios específicos de campanha

Os partidos políticos e grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo local têm direito à utilização, durante o período de campanha, das publicações informativas, das emissões das estações públicas e privadas de rádio de âmbito local, dos edifícios ou recintos públicos, bem como à instalação de um telefone por cada freguesia em que realizem actividades de campanha (artigos 44º e 60º).

A utilização dos referidos meios de campanha é gratuita, nos termos do disposto nas referidas normas legais.

A cedência de edifícios escolares para efeitos de campanha deve ser regulada por despacho da entidade que superintender na administração escolar nele se indicando

¹¹ Deliberação de 15 de Fevereiro de 2011.



Comissão Nacional de Eleições

as autoridades a quem o presidente da câmara municipal deve dirigir o pedido de cedência e os termos e limites de utilização.

É, ainda, garantido o acesso a salas de espectáculos ou outros recintos de normal acesso público, sendo o custo de utilização uniforme para todos os partidos e grupos de cidadãos intervenientes, não podendo, porém, ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação da respectiva sala ou recinto num espectáculo normal (artigos 56º a 58º da LORL).

Nos termos do artigo 58º da LORL, a repartição desses espaços é feita por sorteio de entre os partidos e coligações que pretendam a sua utilização, não relevando, nesta matéria, a prioridade da entrada dos pedidos.¹²

Por último, a lei concede a possibilidade de os arrendatários de prédios urbanos os destinarem à preparação e à realização da campanha, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, seja qual for o fim do arrendamento e independentemente de disposição em contrário do respectivo contrato (artigo 59º da LORL).

Os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores podem acordar na utilização em comum ou na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou dos locais cujo uso lhes tenha sido atribuído (artigo 58º, nº 3, da LORL).

Remoção de propaganda

No que diz respeito à remoção de propaganda, há que distinguir entre a propaganda afixada em locais não proibidos por lei da que está colocada em locais expressamente proibidos por lei.

- Quanto à primeira, dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto que essa remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.



Comissão Nacional de Eleições

De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 4.º, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Excepcionalmente, poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afectem directa e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo eminente.

- No segundo caso, determina o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 97/88 que *“As câmaras municipais, notificado o infractor, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei”*.

A propaganda ilicitamente afixada pode ser removida se, após audição do respectivo titular, este não a retirar no prazo fixado. A lei só atribui expressamente o direito de remoção às câmaras municipais e aos proprietários, no caso de propaganda afixada em propriedade privada. No entanto, a CNE tem reconhecido semelhante direito de remoção a entidades especialmente colocadas com responsabilidade legalmente atribuída a certos espaços, como são os casos da *Junta Autónoma das Estradas* (actualmente, Estradas de Portugal, E.P.E.), Electricidade de Portugal ou Direcção Regional das Estradas.

A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação ao partido/grupo respectivo, devendo, ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa. É necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da actividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei. E mesmo neste caso, não podem os órgãos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica

¹² Deliberação de 9/12/1982, reiterada em 19/09/1995.



Comissão Nacional de Eleições

colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.

O dano em material de propaganda é previsto e punido nos termos do disposto no artigo 175º da LORL.

Proibição de uso de materiais não biodegradáveis

A proibição de utilização de materiais não biodegradáveis resulta da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei nº 23/2000, de 23 de Agosto.

Estabelece o nº 2 do artigo 4º da mencionada Lei que *“É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda”*.

A LORL dispõe, no nº 4 do artigo 49º, que *“Também não é admitida em caso algum a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes”*.

Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha

Aquele que, no dia anterior ao referendo, fizer propaganda por qualquer modo é punido com coima (cf. artigo 213º).

Quem, no dia do referendo, fizer propaganda por qualquer meio é punido com pena de multa (cf. artigo 177º, nº 1). Quem, no mesmo dia, fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 m é punido com pena de prisão ou pena de multa (cf. artigo 177º nº 2).

Qualquer acto de propaganda dirigido ou não ao referendo em causa pode perturbar a reflexão dos cidadãos eleitores, que a lei impõe que seja garantida.

A véspera e o dia da realização do referendo devem ser preservados de qualquer mensagem propagandística, designadamente das que forem promovidas pelos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes.



Comissão Nacional de Eleições

Entende, ainda, a Comissão Nacional de Eleições que não podem os órgãos de comunicação social transmitir notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando uma determinada opção de voto no referendo, em detrimento ou vantagem de outra.

Proibição de propaganda nas assembleias de voto

É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 m. – cf. artigo 123º da LORL.

Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer partidos políticos e grupos de cidadãos ou representativos de posições assumidas perante o referendo.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da realização do referendo, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Assim, qualquer medida destinada à retirada da referida propaganda só pode ocorrer na véspera do dia do referendo, de modo a não colocar em risco o direito à liberdade de propaganda até ao final da campanha.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao acto referendário em concreto. Com efeito, a propaganda envolve toda a actividade passível de influenciar, ainda que indirectamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer acto, ainda que não se dirija ao referendo a realizar, não pode deixar de ser entendido como um acto de propaganda abrangido pela referida proibição.

É difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda até à hora de abertura das assembleias de voto – até às 8h00 do dia da realização do referendo. Daí que a CNE apenas considere indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias de voto e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que será visível da assembleia de voto.



Comissão Nacional de Eleições

Sem prejuízo de se poder considerar, em certos casos, excessivo o perímetro de 500 metros fixado na lei, é certo que fora desse perímetro não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda. Deste modo, afigura-se que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível dessas referidas assembleias. Deve ser garantido que a propaganda é efectivamente retirada ou, nos casos que isso não seja viável, totalmente ocultada.

Em matéria de legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de os partidos políticos e grupos de cidadãos não procederem à retirada da sua propaganda, tem a CNE transmitido o seguinte:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (nº 1 do artigo 122º da LORL) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.
- Na véspera do acto referendário, a junta de freguesia deve providenciar a retirada da propaganda na área definida. Todavia, não possuindo os meios indispensáveis, pode recorrer à câmara municipal.

Proibição de propaganda através de meios de publicidade comercial

A partir da publicação da convocação do referendo é proibida a propaganda política feita, directamente ou indirectamente, através de qualquer meio de publicidade comercial, conforme dispõe o artigo 51º da LORL.



Comissão Nacional de Eleições

Publicidade comercial

Disposições aplicáveis:

- Artigos 51º e 206º da LORL
- Artigo 10.º do Decreto-lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial com o objectivo directo ou indirecto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Nos termos do artigo 51º da LORL, a propaganda política feita directa ou indirectamente de qualquer meio de publicidade comercial em órgãos de comunicação social ou fora deles é proibida desde a data de publicação prevista no n.º 1 do artigo 34º da LORL, no caso do referendo municipal do Cartaxo, desde 27 de Outubro de 2011.

A referida proibição aplica-se a toda a propaganda política, seja ela promovida por partidos ou grupos que declararam à CNE a pretensão de participar na campanha para o referendo, seja ela promovida por quem não fez essa declaração.

A expressão “*qualquer meio de publicidade em órgãos de comunicação social ou fora deles*” significa que não são só a televisão, imprensa ou rádio, como também, entre outros, o cinema, edições de informação geral e os vários suportes de publicidade exterior, tais como, mobiliário urbano, mupis, reclamos luminosos, toldos, vitrinas e abrigos de autocarro.

O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas se viesse a introduzir um factor de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

Sobre a interpretação e o alcance da referida disposição legal, a CNE esclareceu, no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que “*Os espaços, estruturas ou equipamentos que estejam licenciados para utilização com fins publicitários ou a ser utilizados com os mesmos fins no âmbito de um*



Comissão Nacional de Eleições

contrato de concessão não podem ser usados para fazer propaganda eleitoral, sob pena de violação do disposto no artigo 73º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (homólogo do artigo 51º da LORL). Nada impede, porém, que as forças políticas adquiram a empresas privadas, a qualquer título, outros espaços, estruturas ou equipamentos para efeitos de utilização exclusiva em propaganda eleitoral.”¹³

A propaganda política *directa* é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objectiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política *indirecta* é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir /votar numa determinada opção em detrimento de outra.

Divulgação de acção na imprensa

No que se refere à propaganda política feita através de publicidade redigida, são permitidos os anúncios de realizações, nos termos do disposto do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, que dispõe:

“Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e Porto, de grande expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página”.

Constitui entendimento da CNE que os anúncios a publicitar listas de apoiantes não se incluem na excepção permitida no referido artigo 10º, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na actividade de campanha.¹⁴

¹³ Deliberação da CNE de 17 de Setembro de 2008.

¹⁴ Deliberação da CNE de 30 de Janeiro de 1998, reiterada em 24 de Junho de 2008.



Comissão Nacional de Eleições

Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha deverão ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação da força política anunciante.

A inclusão de slogans de campanha, ou expressões não directamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, viola o disposto no referido artigo 10.º, bem como no artigo 51.º da LORL.

Os anúncios de realizações de campanha não devem conter o nome dos intervenientes com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso, constituindo tal invocação numa forma indirecta de propaganda.

Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial do partido ou do grupo de cidadãos, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta.

Exceptuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objecto seja o próprio sítio na Internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto acção específica de campanha). Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto.¹⁵

É, ainda, proibida a realização de propaganda por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim.¹⁶

A propaganda política feita, directa ou indirectamente, através de meios de publicidade comercial é punida com coima, de acordo com o disposto no artigo 206.º da LORL.

¹⁵ Deliberação de 19 de Junho de 2007.

¹⁶ Deliberação de 30 de Janeiro de 1998.



Comissão Nacional de Eleições

Divulgação de acção em estações de rádio

O entendimento da CNE até à presente data é o de que a possibilidade de as estações de rádio de âmbito local poderem emitir spots, cujo conteúdo seja idêntico ao previsto para a imprensa, deve ser alvo de uma análise casuística.¹⁷

Sem prejuízo da análise do conteúdo do spot que se pretende difundir nas estações de rádio, a CNE estabeleceu as seguintes orientações:

- A duração do spot deve ser apenas a estritamente necessária para veicular de modo eficaz o conteúdo admissível, considerando-se suficiente, em função do conteúdo, uma duração não superior a 10 segundos;
- Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha, deverão ser identificados unicamente através da sigla e denominação da força política anunciante.

Neste contexto, a inclusão de quaisquer slogans, ou expressões não directamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política configura uma violação da lei.

Assim, por paralelismo com o permitido no caso dos anúncios em publicações, o conteúdo dos spots deve limitar-se a:

- Anunciar a actividade de campanha (tipo de actividade, local, hora e participantes ou convidados);
- Indicar qual o partido político ou grupo de cidadãos anunciante através da sigla e/ou denominação.

No seguimento do entendimento expandido pela CNE¹⁸, a emissão de spot *deve restringir-se apenas a uma passagem por dia, em horário a acordar entre o partido político e estação de rádio.*

Porém, nada parece obstar a que o spot seja emitido em mais do que uma estação de rádio, à semelhança do que seria legalmente admissível caso se tratasse de um anúncio a inserir numa publicação.

¹⁷ Deliberações da CNE de 30 de Junho de 1987 e de 10 de Outubro de 1997.

¹⁸ Deliberação de 13 de Setembro de 2011.



Direito de Antena

Disposições aplicáveis:

- Artigos 44º e 226º da LORL
- Artigos 62º, 63º, 67º e 132º a 134º da LEAR

Nos termos do nº 2 do artigo 44º da LORL, “*É gratuita para os partidos e para os grupos de cidadãos intervenientes a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei (...), das emissões das estações públicas e privadas de televisão e rádio de âmbito local (...)*”. Não existindo, actualmente, televisões de âmbito local, os tempos de antena ficarão limitados às estações de rádio de âmbito local.

Todavia, a LORL não contém normas específicas relativas à duração dos tempos de antena reservados e aos critérios de distribuição desses mesmos tempos.

Assim, de acordo com a deliberação da CNE de 16 de Dezembro de 2008, tomada no âmbito de um referendo municipal, a matéria relacionada com o direito de antena deverá obedecer ao disposto na Lei Eleitoral da Assembleia da República, com as devidas adaptações, nos termos da remissão expressa constante do artigo 226º da LORL para aquela lei eleitoral.

Ainda nos termos daquela deliberação, são atribuídos o tempo e o horário de transmissão determinados pela LEAR para as estações privadas de radiodifusão de âmbito regional, atenta a maior similaridade destes operadores relativamente às estações de rádio de âmbito local.

Relativamente aos critérios de distribuição estabelecidos pelo artigo 63º da LEAR e atento o âmbito municipal do referendo em causa, entendeu a CNE, na mesma deliberação, que a distribuição dos tempos reservados nas estações de rádio locais deve ser realizada em igualdade entre todos os intervenientes que declarem pretender tomar posição sobre as questões submetidas ao eleitorado, sejam eles partidos políticos legalmente constituídos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos constituídos nos termos do disposto no artigo 39.º da LORL.



Comissão Nacional de Eleições

A referida deliberação da CNE foi confirmada pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão nº 634/2008.

Deste modo:

- Têm direito a tempo de antena
Os partidos políticos e os grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo (nº 2 do artigo 44º da LORL).
- Os tempos de antena são transmitidos obrigatoriamente nas estações públicas e privadas de rádio de âmbito local (nº 2 do artigo 44º da LORL).
- Durante o período da campanha para o referendo, (nº 2 do artigo 62º da LEAR).
- De forma gratuita para os partidos e grupos de cidadãos intervenientes (nº 2 do artigo 44º da LORL).

O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensa as estações de rádio pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no nº 2 do artigo 62º da LEAR, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo Ministro com competência na área da comunicação social até ao sexto dia anterior à abertura da campanha para o referendo (nº 2 do artigo 69º da LEAR).

Tempos de emissão

Durante o período de campanha para o referendo as estações de rádio reservam aos partidos políticos e aos grupos de cidadãos intervenientes 30 minutos diários (nº 2 do artigo 62º da LEAR)

Deveres das estações de rádio

- Reservar diariamente os tempos de emissão acima mencionados (nº 2 do artigo 62º da LEAR);



Comissão Nacional de Eleições

- Indicar o horário das emissões à Comissão Nacional de Eleições até 10 dias antes da abertura da campanha (nº 3 do artigo 62º da LEAR). A falta de indicação daquele horário não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena. Nestes casos, as estações de rádio ficam sujeitas às directrizes da CNE;
- Informar os partidos e grupos intervenientes do prazo limite de entrega do material de gravação (nunca superior a 24 horas) e de quais as características técnicas dos respectivos suportes;
- Assinalar o início e o termo dos blocos dos tempos de antena (Exemplificando: “Os tempos de antena que se seguem são da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”, “Os tempos de antena transmitidos foram da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”);
- Identificar o titular do direito de antena no início e termo da respectiva emissão, através da sua denominação (Exemplificando: “Tempo de antena do partido x ou do grupo de cidadãos x”).
- Assegurar aos titulares do direito de antena o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respectivas emissões, se for o caso (cf. Anexo 1).
- Registar e arquivar, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena (nº 4 do artigo 63º da LEAR).

O não cumprimento dos deveres relacionados com a emissão de tempos de antena por parte das estações de rádio constitui contra-ordenação punível com coima, cuja aplicação compete à Comissão Nacional de Eleições (artigo 132º da LEAR).

Suspensão do direito de antena

O exercício do direito de antena é suspenso se forem usadas expressões ou imagens que possam constituir difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra ou, ainda, se for feita publicidade comercial (nº 1 do artigo 133º da LEAR).

A suspensão, que é independente de responsabilidade civil e criminal, é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da



Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer partido ou grupo interveniente (nº 1 do artigo 133º e nº 1 do artigo 134º da LEAR).

A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que faltarem para o termo da campanha e será observada em todas as estações de rádio, mesmo que a infracção se tenha verificado apenas numa delas (nº 2 do artigo 133º da LEAR).

ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS TEMPOS DE ANTENA

(cf. modelo exemplificativo - Anexo 2)

Compete à Comissão Nacional de Eleições a organização e distribuição dos tempos de antena (nº 3 do artigo 63º da LEAR).

Os tempos de emissão reservados pelas estações de rádio de âmbito local são repartidos, em igualdade, entre os partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha (nº 2 do artigo 63º da LEAR).

A Comissão organiza, antecipadamente, tantas séries de emissões quantos os partidos e grupos que a elas tenham direito.

A Comissão, sempre que possível e antes do dia marcado para o sorteio, dá conhecimento aos partidos e grupos intervenientes das fracções de tempo em que serão divididos os tempos globais de cada um deles, com a finalidade de facilitar a preparação do material que pretendem utilizar.

A Comissão Nacional de Eleições convoca os representantes dos partidos e grupos intervenientes.

DISTRIBUIÇÃO DOS TEMPOS DE ANTENA – SORTEIO

- Os tempos de emissão são distribuídos equitativamente mediante sorteio, a realizar até 3 dias antes do início da campanha (artigo 63º da LEAR).



Comissão Nacional de Eleições

- Para efeitos de distribuição dos tempos de antena, a CNE:
 - Verifica quais os partidos e grupos representados;
 - Indica quais os partidos e grupos com direito a tempo de antena e quais os operadores de rádio obrigados à sua transmissão;
 - Explica o critério de distribuição dos tempos de antena determinado na lei;
 - Indica quais as fracções de tempo de antena a que cada partido e grupo de cidadãos terá direito e com base nas quais será feito o sorteio e, ainda, informa quais os horários indicados pelas rádios;
 - Atribui aos partidos e grupos de cidadãos um número para efeito de sorteio (por ex. por ordem alfabética);
 - Efectua o sorteio, com vista ao preenchimento da totalidade das grelhas;
 - Comunica, de imediato, o resultado do sorteio aos operadores de rádio envolvidos, bem como aos partidos e grupos de cidadãos intervenientes.

- Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena, os partidos e grupos de cidadãos adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito esse que pode ou não ser exercido e pode ser objecto de troca ou de utilização em comum (artigo 67º da LEAR):
 - Só é permitida a troca de tempos de antena que tenham a mesma duração;
 - As trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas pela entidade que procede ao sorteio, impondo-se, contudo, a comunicação à mesma;
 - A partir do instante em que a troca se consuma, os partidos e grupos de cidadãos adquirem o direito à utilização e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito.



Anexo 1

CONDIÇÕES PROCEDIMENTAIS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANTENA

Ao longo dos vários actos eleitorais e referendários fixaram-se determinados procedimentos para o exercício do direito de antena respeitantes a pormenores técnicos, tais como horários de gravação e transcrição dos programas de direito de antena ou comportamentos a seguir em caso de avaria ou falhas de energia eléctrica.

Procedeu-se a uma compilação desses procedimentos com o objectivo de os uniformizar, acautelando o tratamento igualitário a todos os intervenientes, e que de seguida se reproduzem:

Representante do partido/grupo

Cada partido político e grupo de cidadãos deve indicar um representante como elemento permanente de ligação entre os titulares do direito de antena e os operadores de rádio.

Material

Os programas de tempo de antena previamente gravados e prontos para emissão devem estar devidamente identificados, no interior e exterior, com o nome da força política e os elementos técnicos considerados relevantes.

As estações de rádio devem indicar o tipo de suporte em que pretendem receber as gravações.

Se a duração de um tempo de antena exceder o tempo legalmente definido, proceder-se-á aos devidos ajustamentos, que serão executados sob a orientação e responsabilidade do representante da força política.

Acesso aos meios técnicos

Os operadores de rádio colocarão à disposição dos titulares de direito de antena, gratuitamente, os meios necessários para:

- gravação prévia dos programas (actuação directa dos representantes do partido ou grupo em estúdio, limitando, se necessário do ponto de vista técnico, o número de intervenientes).
- ou transcrição dos programas (reprodução de textos).



Comissão Nacional de Eleições

Excepcionam-se aqueles meios que os referidos titulares queiram eles próprios arquivar, caso em que o respectivo custo ficará a seu cargo.

Separadores identificativos

Quanto aos indicativos de abertura e fecho de cada unidade, devem as estações proceder à feitura de separadores identificativos dos partidos políticos e grupos de cidadãos, antes da passagem dos respectivos tempos de antena.

Duração do tempo

As “unidades” de tempo atribuídas a cada partido/grupo não deverão ser afectadas pela introdução dos genéricos do bloco e dos identificativos de cada unidade.

Alteração do horário transmissão

Excepcionalmente, por imperativos de programação de última hora, os horários de transmissão poderão sofrer alterações, desde que sejam previamente comunicados aos respectivos titulares e que aquelas alterações sejam operadas dentro dos parâmetros legalmente previstos.

Substituição de material já entregue para emissão

A substituição de material já entregue é possível desde que ocorra dentro do prazo estipulado pelo operador, prazo esse comunicado aos partidos/grupos por altura do sorteio dos tempos de antena.

Cedência de tempo em regime de acumulação

Apenas é permitida a utilização em comum ou a troca de tempos de antena. A cedência de tempos por partido/grupo a outro em regime de acumulação não tem cobertura legal, por configurar, face ao princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento, um acréscimo ilícito a favor de um deles.

Não utilização do tempo de antena

No caso de um partido/grupo não entregar o conteúdo destinado ao tempo de antena que lhe foi reservado devem as estações de rádio proceder da seguinte forma:

a) Se um partido/grupo não preencher o seu tempo de emissão, por não pretender fazê-lo, ou por não ter entregue nas estações de rádio a respectiva gravação, ou



Comissão Nacional de Eleições

ainda, sendo esse o caso, por os seus representantes não terem comparecido nos estúdios no período que lhes estava destinado, deve ser feito o seguinte anúncio:

O espaço de emissão seguinte estava atribuído a ... (denominação do partido/grupo).

O (denominação do partido/grupo) não nos facultou o respectivo programa.

b) Havendo acordo de todos os partidos e grupos de cidadãos que emitem tempos de antena nesse dia, a estação de rádio pode passar à emissão do tempo do partido/grupo seguinte, logo após a emissão do separador indicativo, atrás referido.

c) Na ausência de acordo dos partidos/grupos, as estações de rádio, depois de emitirem o separador podem transmitir música até ao fim do respectivo tempo de antena, desde que a mesma não se identifique com qualquer outra força política.

Prescindir do exercício do direito de antena

Em face do facto de algum partido/grupo prescindir do exercício do direito de antena (em momento posterior à distribuição) as fracções de tempo de antena sorteadas e distribuídas ao mesmo são anuladas, sem possibilidade de redistribuição.

Não transmissão imputável à estação de rádio do tempo de antena

- Reposição do tempo de antena em falta

O operador deve proceder à transmissão dos tempos de antena não transmitidos. Essa transmissão deverá ser retomada – nesse mesmo dia e assim que solucionada a anomalia – no momento em que se verificou a interrupção (mantendo-se a coerência do discurso que estivesse a ser emitido).

Avárias ou faltas de energia eléctrica

A emissão é retomada no ponto em que foi interrompida, logo que restabelecidas as condições técnicas para tal.



Anexo 2

Modelo exemplificativo: 5 partidos políticos / grupos de cidadãos

6'

Ter - 06/12	3	4	2	5	1
Qua - 07/12	4	1	5	3	2
Qui - 08/12	1	2	4	5	3
Sex - 09/12	4	1	2	3	5
Sáb - 10/12	3	2	1	5	4
Dom - 11/12	2	1	3	5	4
Seg - 12/12	2	1	5	4	3
Ter - 13/12	1	4	3	2	5
Qua - 14/12	4	1	5	2	3
Qui - 15/12	3	2	4	1	5
Sex - 16/12	2	4	5	1	3

Tempo total 330'

Cada interveniente = 66' (11 fracções x 6')



Comissão Nacional de Eleições

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

Disposições aplicáveis:

- Artigo 113º, nº 3 alínea c) da Constituição da República Portuguesa
- Artigos 43º e 172º da LORL
- Artigos 1º e 3º da Lei 26/99, de 3 de Maio

As entidades públicas estão sujeitas, no decurso do processo referendário, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade nos termos que se seguem:

- Os órgãos, titulares, funcionários e agentes:
 - do Estado,
 - das Regiões Autónomas,
 - das autarquias locais,
 - das demais pessoas colectivas de direito público,
 - das sociedades de capitais públicos ou de economia mista,
 - das sociedades concessionárias de serviços públicos,
 - das sociedades de bens de domínio público ou de obras públicas.
- Nessa qualidade e durante o exercício das suas funções:
 - Devem observar rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos.
 - Não podem intervir directa ou indirectamente em campanha para referendo nem praticar quaisquer actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras.
 - não podem exhibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.
- Este regime é aplicável a partir da publicação da data do referendo.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre os diversos partidos políticos e grupos de cidadãos intervenientes, devendo o referendo realizar-se de modo a permitir uma escolha efectiva e democrática.



Comissão Nacional de Eleições

Assim, necessário é que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objectividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Actuar com total objectividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjectiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respectivas funções;
- Independência perante os partidos e grupos intervenientes e os respectivos interesses, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

A neutralidade e a imparcialidade não pressupõem, logicamente, a inactividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

O que o princípio da neutralidade e imparcialidade postula é que, no exercício das suas competências, as entidades públicas devem, por um lado, adoptar uma posição de distanciamento em face dos interesses dos partidos políticos e grupos de cidadãos, e por outro lado, abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo referendário.

Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respectivos órgãos.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias - artigo 172º da LORL.

Com decorrência, ainda, daqueles deveres surge uma figura complementar – a do abuso de funções – cujo efeito se objectiva apenas no acto de votação e que conduz



Comissão Nacional de Eleições

a um regime sancionatório mais grave: o cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constranger ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido são punidos com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias - artigo 184º da LORL.



Comissão Nacional de Eleições

Tratamento jornalístico

Disposições aplicáveis:

- Artigos 42º, 52º, 53º e 207º da LORL
- Decreto-Lei 85-D/75, de 26 de Fevereiro

O tratamento jornalístico de matéria respeitante à campanha para o referendo local rege-se pelos artigos 52º e 53º e pelo regime constante do Decreto-Lei n.º 85-D/75.

Estes preceitos visam assegurar o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas *candidaturas* - leia-se das *posições em confronto no referendo* - proclamado na alínea b) do nº 3 do artigo 113º da Constituição da República Portuguesa, igualmente consagrado na LORL no seu artigo 42º como garantia para os partidos políticos e grupos de cidadãos intervenientes efectuarem livremente e nas melhores condições, as suas actividades de campanha.

A intervenção do legislador nesta área pretende impedir que os órgãos de informação, pela sua importância no esclarecimento do eleitorado, bloqueiem a comunicação entre as acções dos vários partidos e grupos de cidadãos e os leitores/eleitores ou que realizem um tratamento jornalístico que de alguma maneira possa gerar uma deturpação daquelas mesmas acções.

Tal garantia tem como razão mais profunda e essencial, não a protecção dos intervenientes na campanha, mas sim a protecção dos titulares do direito de voto. O direito à informação objectiva é inalienável do exercício do soberano direito de votar.

A exigência legal de conceder um tratamento não discriminatório aos diversos intervenientes que declarem pretender tomar posição sobre a questão submetida ao eleitorado dirige-se a todos os órgãos de comunicação social que pretendam inserir matéria respeitante à campanha, independentemente da sua natureza pública ou privada. Desse dever só são afastados as publicações doutrinárias pertencentes aos



Comissão Nacional de Eleições

partidos políticos e grupos de cidadãos, desde que tal facto conste expressamente do respectivo cabeçalho (artigo 54^o da LORL).

Da conjugação daqueles normativos resultam os seguintes comandos:

- As publicações informativas de carácter jornalístico pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes inserem sempre matéria respeitante à campanha para referendo e asseguram igualdade de tratamento aos partidos e grupos de cidadãos intervenientes (artigo 52^o da LORL).

- As publicações informativas pertencentes a entidades privadas ou cooperativas que pretendam inserir matéria respeitante à campanha para referendo comunicam esse facto à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes do início da campanha e ficam obrigadas a assegurar tratamento jornalístico igualitário aos partidos e grupos de cidadãos intervenientes (n^o 1 do artigo 53^o da LORL).

As publicações que não façam a comunicação de que pretendem inserir matéria respeitante à campanha apenas são obrigadas a noticiar a matéria que lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições (n^o 2 do artigo 53^o da LORL).

- Às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, quer ao nível de espaço, quer no que respeita ao aspecto e relevo gráfico (n^o 2 do artigo 1^o DL n^o 85-D/75).

Não podem dar maior destaque a determinados partidos/grupos em detrimento dos outros. Ao invés, impõe aquele dever, que a publicação, se necessário, faça investigação própria, sendo mesmo de exigir-lhe, nessa base, que, se não estiver em condições de garantir informação equivalente da propaganda de todos os partidos ou grupos, não publique a de qualquer deles, em prejuízo dos demais.

- Não podem adoptar condutas que conduzam à omissão de qualquer um dos partidos ou grupos intervenientes, ignorando as respectivas acções desenvolvidas no decurso da campanha.



Comissão Nacional de Eleições

- É expressamente proibido incluir, na parte meramente noticiosa ou informativa, comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento dos partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores (artigo 8º do DL nº 85-D/75).
- As publicações poderão inserir matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas ao referendo e aos partidos e grupos de cidadãos, mas em termos de o espaço normalmente ocupado com isso não exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem e desde que tais matérias não assumam uma forma sistemática de propaganda de certos partidos ou grupos de cidadãos ou de ataque a outros, de modo a frustrarem-se os objectivos de igualdade (artigo 7º do DL nº 85-D/75).
- Deve ser recusada a publicação de textos que contenham matéria que possa constituir crime de difamação, calúnia ou injúria, ofensas às instituições democráticas e seus legítimos representantes ou incitamentos à guerra, ao ódio ou à violência. No caso de recusa da publicação de textos com esse fundamento, os interessados poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições (artigo 9º do DL nº 85-D/75).

A empresa proprietária de publicação informativa que não proceder às comunicações relativas à campanha para o referendo previstas na lei ou que não der tratamento igualitário aos partidos e grupos de cidadãos intervenientes é punida com coima (artigo 207º da LORL).

Em matéria de debates, apesar de a CNE entender que existe uma maior liberdade e criatividade na determinação de conteúdo, ao contrário do que sucede com a cobertura noticiosa, os órgãos de comunicação social devem procurar que os debates se realizem com a participação de representantes de todos os partidos políticos e grupos de cidadãos intervenientes.



Voto antecipado

Disposições aplicáveis:

- Artigos 118º a 120º-B da LORL

O exercício antecipado do voto só é permitido aos eleitores que cumpram os requisitos legalmente previstos.

A votação antecipada consubstancia o reforço dos mecanismos de participação democrática. Nem sempre essa participação é concretizada, devido a diversas circunstâncias que impedem o exercício do direito de voto constitucionalmente consagrado como fundamental para os cidadãos. Algumas dessas circunstâncias traduzem-se no atraso dos correios, que resultam na entrega extemporânea às assembleias de voto dos sobrescritos contendo o voto antecipado dos cidadãos, situação que a Comissão Nacional de Eleições tem censurado pontualmente.

É do interesse público que seja facilitado o exercício do direito de voto, no respeito dos princípios constitucionais e legais, aos cidadãos que detêm esse direito, designadamente aos reclusos, devendo as estruturas da administração intervenientes (estabelecimentos prisionais e juntas de freguesia) garantir e facilitar o exercício do direito de sufrágio destes cidadãos.

Um dos aspectos que tem sido ultimamente objecto de diversas participações à Comissão Nacional de Eleições é o facto de algumas entidades com competência para autenticar documentos para efeitos de referendo (juntas de freguesia, operadores do serviço público de correios, CTT-Correios de Portugal, S.A., câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, advogados e solicitadores), exigirem o pagamento de taxas por esse serviço, o que contraria as normas inseridas nas diversas leis eleitorais e, igualmente, no artigo 166º, alínea b) da LORL.

Constitui entendimento da CNE que devem considerar-se isentos de despesas os documentos que se destinem ao exercício do direito de voto, direito constitucionalmente consagrado como fundamental para os cidadãos, pelo que a



Comissão Nacional de Eleições

isenção prevista na alínea b) do referido artigo é aplicável às autenticações para efeitos de exercício do voto antecipado.

No âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a CNE tomou a seguinte deliberação:

“1) As fotocópias autenticadas requeridas para o voto antecipado estão abrangidas pela isenção prevista no art.º 166º, alínea c) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Atendendo à natureza excepcionalmente urgente do processo eleitoral, o facto de este se processar de acordo com o princípio da aquisição sucessiva dos actos e o carácter temporalmente definido do período em que é legalmente admissível o exercício do direito de voto antecipado, devem os notários prestar o serviço de autenticação de forma prioritária em relação aos demais actos a praticar, facto para o qual devem o Ministério da Justiça e a respectiva ordem profissional estar particularmente sensibilizados.

2) Os notários, independentemente de exercerem a actividade no quadro do regime público ou do regime de profissional liberal, estão vinculados ao cumprimento de todas as normas legais que regulam a respectiva actividade.

A norma inserta na alínea c) do artigo 166º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que prevê a isenção dos reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais deve ser cumprida por todos os notários perante os quais seja requerido a prática dos actos respectivos.”

Sobre a mesma matéria, no âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a CNE deliberou¹⁹ alertar o Conselho de Administração dos CTT para de futuro dar cumprimento ao disposto no artigo 161º, alínea c) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – relativo à isenção da autenticação de documentos para fins eleitorais.

No âmbito do mesmo processo eleitoral, foi ainda tomada a seguinte deliberação²⁰:

No uso dos poderes conferidos pelo artigo 7º da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro e por se tratar da prática de actos que envolvem poderes de autoridade notifique-se o Presidente do Conselho de Administração dos CTT Correios de Portugal, S.A. para

¹⁹ Deliberação de 28 de Outubro de 2008.

²⁰ Deliberação de 17 de Março de 2009.



Comissão Nacional de Eleições

promover a adequação da aplicação informática existente nos postos dos CTT de forma a garantir que, sempre que for solicitado pelos cidadãos o reconhecimento de documentos para fins eleitorais, tenham resposta imediata ou com a mora usual e sem que lhes seja cobrada qualquer quantia.

A Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, que veio uniformizar o regime do voto antecipado, abrangeu o referendo local. Nota-se, porém, que o regime constante da LORL, na sua versão originária, estabelecia, no que a esta matéria diz respeito, como entidade competente para as operações de voto antecipado o Presidente da Junta de Freguesia, e não o Presidente da Câmara Municipal, como nos restantes diplomas eleitorais e no diploma que regula o referendo nacional.

A alteração promovida pela Lei Orgânica n.º 3/2010, por pretender uniformizar o regime de votação antecipada, não atendeu à especificidade já constante da Lei Orgânica n.º 4/2000, atribuindo nessa matéria algumas competências ao Presidente da Câmara Municipal, mantendo, porém, inalteradas disposições que conferem ao Presidente da Junta de Freguesia competências no desenvolvimento das operações de voto antecipado.

Face à referida circunstância, a CNE considerou, em deliberação tomada no presente processo referendário, que a entidade interveniente no desenvolvimento das operações de voto antecipado no âmbito do referendo local deve ser o Presidente da Junta de Freguesia.

Constitui, ainda, entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o exercício do direito de voto antecipado por estudantes a que se refere o artigo 120º-B da LORL deve seguir o regime previsto no artigo 119º (deslocação do eleitor à Junta de Freguesia). Isto porquanto, a ter aplicação o artigo 120º, não só é materialmente impraticável que o presidente da junta se desloque a todos os estabelecimentos de ensino onde existam estudantes que reúnam as condições para o exercício do voto antecipado (e ainda, no mesmo prazo, aos estabelecimentos prisionais e de saúde), como, contra o que ocorre com reclusos e internados, não se encontram os referidos eleitores em permanência nos mesmos locais²¹

²¹ Deliberação de 23 de Novembro de 2010.



Comissão Nacional de Eleições

Transporte especial de eleitores para as assembleias e secções de voto organizado por entidades públicas

Disposições aplicáveis:

- Artigo 99º da LORL

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor se encontra recenseado, conforme o disposto no artigo 99º.

A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte especial de eleitores é uma excepção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

A CNE entende que em **situações excepcionais** podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excepcionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar:

- Que a organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Que os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Que não seja realizada propaganda no transporte;



Comissão Nacional de Eleições

- Que a existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afectados pelas condições de excepção que determinaram a organização do transporte;
- Que seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer selecção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos de órgãos das autarquias locais.

Todos estes elementos comuns resultam do entendimento expresso e reiterado pela CNE no âmbito dos diferentes processos eleitorais e referendários.

Deve sublinhar-se que qualquer tipo de acção negativa ou positiva que tenha como objectivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende é sancionado, em concreto, pelos artigos 340.º e 341.º do Código Penal, como ilícito de natureza criminal.



Comissão Nacional de Eleições

Permanência dos representantes dos partidos e grupos intervenientes nas assembleias de voto e apresentação de reclamações

Disposições aplicáveis: artigos 87º e 110º da LORL

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é apenas permitida aos delegados e representantes dos partidos e dos grupos de cidadãos intervenientes.

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a não perturbar o normal funcionamento da assembleia de voto, pelo que se exige que adoptem uma intervenção coordenada.

Podem apresentar reclamações, protestos ou contra protestos relativos às operações do referendo em qualquer assembleia de voto.

Os delegados que exerçam o direito de fiscalização junto das assembleias de voto não devem praticar actos que constituam, directa ou indirectamente, uma forma de propaganda política, nem contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique.



Comissão Nacional de Eleições

Condições de acessibilidade das assembleias de voto

Disposições aplicáveis: artigo 68º da LORL

As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de câmaras municipais ou de juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança. Na falta de edifícios públicos adequados são requisitados para o efeito edifícios particulares.

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.

Em deliberação tomada em 27 de Maio de 2005, a CNE recomendou às Câmaras Municipais que tomassem *todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitectónicas*. Esta deliberação foi reiterada a todas as câmaras municipais nos processos eleitorais de 2009.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, o presidente da câmara deve ter presente a finalidade das referidas normas legais e adoptar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, aos cidadãos portadores de deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.



Comissão Nacional de Eleições

Modelos de Protestos e Reclamações para o dia da votação e do apuramento

No âmbito das atribuições da Comissão Nacional de Eleições em matéria de esclarecimento inclui-se a de proporcionar, tanto aos agentes com intervenção directa no referendo, como aos cidadãos, condições que permitam que o acto referendário decorra em perfeita normalidade e no respeito pelos mais elementares valores cívicos.

Para que uma e outra se verifiquem é essencial que todos conheçam a forma de agir correctamente aquando da votação.

Na verdade, existindo o conhecimento de qual a atitude a assumir e a forma de a concretizar, tudo se torna mais fácil e transparente.

Neste sentido, tem a Comissão Nacional de Eleições vindo a distribuir junto das assembleias de voto modelos facultativos dos protestos que a lei prevê e que se apresentam num formato simplificado e acessível, integrando o Modelo 1 todos os protestos e reclamações relativos às operações de votação e o Modelo 2 os que se referem às operações de apuramento.

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa.
A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos aqui indicados.

1. Identificação do reclamante

Nome: _____

Número de eleitor: _____

Residência: _____

Telefone: _____

Correio electrónico: _____

2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma: _____

Concelho: _____

Freguesia: _____

Assembleia de voto/Secção de voto: _____

3. Motivos da reclamação ou protesto (deve assinalar a opção ou opções pretendidas)**Secção de voto**- Constituição da assembleia ou secção de voto antes da hora legal - Constituição da assembleia ou secção de voto em local diverso do determinado - Não ter sido constituída assembleia ou secção de voto sem que existisse impedimento - Votação sem mesa legalmente constituída - Funcionamento da mesa sem número mínimo legal de membros - Interrupção do funcionamento da mesa - Presença de não eleitores no interior da assembleia ou secção de voto - Admissão na assembleia ou secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado - Transporte especial de eleitores com: a) inobservância do princípio da neutralidade e imparcialidade b) realização de actos de propaganda eleitoral c) Pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto **Câmara de voto e documentos da mesa**- Falta de revista da câmara de voto e documentos da mesa **Delegado**- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de votação - Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação - Impedimento de assinar a acta e de rubricar os documentos - Recusa de certidão sobre as operações de votação **Votação**- Recusa de voto acompanhado a eleitor portador de deficiência notória - Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia ou secção de voto - Admissão a votar acompanhado de eleitor idoso, reformado, analfabeto ou a grávida - Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais - Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento **Propaganda**- Propaganda política/eletoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei **Urna**- Não exibição na abertura da votação **4. Observações/outros motivos**

Data _____

Hora _____

Assinatura _____

Preenchimento reservado ao Presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou seu substituto)

Assinatura _____

Número de eleitor _____

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto

Motivo da reclamação ou protesto	Modelo n.º 1 (verso)
	REFERENDO LOCAL Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto
Secção de voto	
Constituição da assembleia/secção de voto antes da hora legal	artigos 81.º e 105.º n.º 1
Constituição da assembleia/secção de voto em local diverso do determinado	artigo 81.º n.º 1
Não ter sido constituída assembleia/secção de voto sem que existisse impedimento	artigos 81.º n.ºs 1, 2 e 3, 84.º e 106.º
Votação sem mesa legalmente constituída	artigos 81.º n.º 1, 83.º, 84.º e 106.º
Funcionamento da mesa sem número mínimo legal de membros	artigo 84.º
Interrupção do funcionamento da mesa	artigos 105.º n.º 1, 108.º e 109.º
Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto	artigo 110.º
Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado	artigo 122.º n.º 2
Transporte especial de eleitores com:	artigo 43.º
a) inobservância do princípio da neutralidade e imparcialidade	
b) realização de actos de propaganda eleitoral	artigo 177.º
c) Pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto	artigos 180.º e 185.º
Câmara de voto e documentos da mesa	
Falta de revista da câmara de voto e documentos da mesa	artigo 105.º n.º 2
Delegado	
Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de votação	artigo 87.º n.º 1 alínea a)
Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação	artigo 87.º n.º 1 alínea c)
Impedimento de assinar a acta e de rubricar os documentos	artigo 87.º n.º 1 alínea e)
Recusa de certidão sobre as operações de votação	artigo 87.º n.º 1 alínea f)
Propaganda	
Propaganda política/eletoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei	artigo 123.º n.º 1
Urna	
Não exibição na abertura da votação	artigo 105.º n.º 2
Votação	
Recusa de voto acompanhado a eleitor portador de deficiência notória	artigo 117.º n.º 1
Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia/secção de voto	artigo 116.º
Admissão a votar acompanhado de eleitor idoso, reformado, analfabeto ou a grávida	artigo 101.º
Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais	artigo 100.º
Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento	artigo 111.º
Legislação aplicável	
Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto	

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa.
A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos aqui indicados.

1. Identificação do reclamante

Nome: _____

Número de eleitor: _____

Residência: _____

Telefone: _____

Correio electrónico: _____

2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma: _____

Concelho: _____

Freguesia: _____

Assembleia de voto/Secção de voto: _____

3. Motivos da reclamação ou protesto (deve assinalar a opção ou opções pretendidas)**Apuramento**- Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais - Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna - Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem - Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna - Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna - Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto - Não realização da contraprova da contagem dos votos - Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial **Delegado**- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento - Recusa de certidão sobre as operações de votação/apuramento - Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação/apuramento **Qualificação do voto**- Contagem como válido do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado nulo - Contagem como nulo do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado como válido **4. Observações/outros motivos**

Data _____

Hora _____

Assinatura _____

Preenchimento reservado ao Presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou seu substituto)

Assinatura _____

Número de eleitor _____

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto

Modelo n.º 2 (verso)

Motivo da reclamação ou protesto

REFERENDO LOCAL
Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto**Apuramento**

Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais

artigo 128.º n.º 1

Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna

artigo 128.º n.º 2

Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem

artigo 128.º n.º 2

Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna

artigo 128.º n.º 3

Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna

artigo 128.º n.º 4

Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto

artigo 129.º n.º 1

Não realização da contraprova da contagem dos votos

artigo 129.º n.º 4

Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial

artigo 134.º

Delegado

Impedimento do delegado ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento

artigo 87.º n.º 1 alínea a)

Recusa de certidão a delegado sobre as operações de apuramento

artigo 87.º n.º 1 alínea f)

Falta de audição de delegado sobre questões suscitadas durante apuramento

artigo 87.º n.º 1 alínea c)

Qualificação do voto*Instruções*

Contagem como válido do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado nulo

Em ambos casos:
- Deve ser anexado a este impresso o boletim de voto protestado;

Contagem como nulo do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado como válido

- Deve ser rubricado o verso do boletim de voto e nele escrito o número deste impresso.

Legislação aplicável

Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto